



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI Nº 778/93

EMENTA: Define as hipóteses por necessidade temporária e de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguintes Lei:

Art.1º - Para os fins do que dispõem os artigos 37 incisos IX da Constituição da República, artigo 97 inciso VII da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, ficam caracterizadas como excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - Situações de emergência ou de calamidade pública, ocorridas no território do município, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo.

II - Substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis a não interrupção da prestação dos serviços públicos.

III - Outras situações em que comprovadamente fiquem demonstradas a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

Art.2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público.

I - Solicitação por escrito do dirigente do órgão ou entidade ao chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:

- a) A configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo primeiro;
- b) A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que sem prejuízo das funções que exercem, possa suprir a necessidade;
- c) A inexistência de pessoal suficiente que possa ser nomeada para suprimento da necessidade.

III - A autorização do chefe do Poder Executivo será expressa em Ato Normativo a ser devidamente publicado na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.3º - A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses a contar do Ato do chefe do Poder Executivo que, na forma do art.2º, inciso II, declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

Art.4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

- a) Prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada qualquer prorrogação ou renovação;
- b) Cessão imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;
- c) Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial haver cessado a excepcionalidade do interesse público;
- d) Remuneração nunca superior à atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelha dos;
- e) Submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;
- f) Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

Art.5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o Ato de autorização do chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei.

Art.6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o Art.2º, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de fevereiro de 1993.

PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVÃO
Prefeito